



PARECER Nº 003/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.10.15.01.
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
REVOGAÇÃO DO ATO REVOGADOR. INTERESSE
PÚBLICO.

Recomendação de Ofício – Procuradoria Geral do Município

Chegou ao nosso conhecimento através de consulta verbal do setor de licitação que o pregão eletrônico nº 2024.10.15.01, da secretaria municipal de educação de Acopiara, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços para locação de veículos para transporte escolar de alunos da rede pública municipal e estadual de ensino, encontra-se pendente devido a uma representação processo n. 27648/2024-9, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE.

No referido processo junto ao órgão de controle, o Egrégio exarou medida cautelar que em sua dicção trouxe em síntese:

EMENTA: Fase Acautelatória. Representação. Pedido de medida cautelar. Município de Acopiara/CE. Secretaria de Educação. Exercício de 2024. Representação em face do Pregão Eletrônico nº 2024.10.15.01. Possíveis Irregularidades. Caracterização da fumaça do bom direito. Caracterização do perigo da demora. Deferimento da medida cautelar.

Posteriormente, a Egrégia Corte de Contas RATIFICOU os termos da Cautelar deferida, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer a representação, porque atendidos os requisitos legais, e homologar a medida cautelar deferida por meio do Despacho Singular nº 10689/2024, em face da presença dos requisitos acauteladores (fumus boni juris e periculum in mora), no sentido de:

1. Determinar que a Secretaria Municipal de Educação de Acopiara adote providências no sentido de suspender, de imediato, a licitação Pregão Eletrônico nº 2024.10.15.01 na fase em que se encontra, inclusive se abster de efetivar a contratação e efetuar quaisquer pagamentos, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, ou promova as alterações no edital, com o fim de corrigir as



ocorrências destacadas nos itens 1 e 2, caso queira dar continuidade ao certame; 2. Fixar prazo de 20 (vinte) dias úteis para que os responsáveis Sr. Almir Severino Isidoro Júnior (ordenador de despesas) e Sra. Jaline Pereira de Souza Siqueira (pregoeiro) apresentem razões de defesa, com a documentação que se faça pertinente, devendo ainda comunicar a este Tribunal, em igual prazo, quanto às providências adotadas, estando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 12.509/95 (LOTCE), em caso de descumprimento desta decisão.

Pois bem.

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Termo de Revogação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.10.15.01 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ACOPIARA, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 17, da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

A autoridade competente pelo processo de contratação pode promover o desfazimento do certame mediante revogação quando, após o seu início, houver a superveniência de fatos que comprovadamente alterem o interesse público em torno da solução eleita. Tal possibilidade consta do art. 49 da Lei nº 8.666/93 (também do art. 62 da Lei nº 13.303/2016 e da Súmula 473 do STF). Uma vez revogado o ato administrativo, a rigor opera-se a sua extinção e a cessação dos seus efeitos futuros.

Se a revogação tem como finalidade eliminar o ato administrativo, no intuito de que dele não se extraiam mais efeitos em decorrência da alteração do interesse público envolvido, então, a dúvida que surge é: poderia o ato de revogação ser revogado? Ou seja, poderia a autoridade competente reconhecer a superveniência de outros fatos que tenham alterado o interesse envolto na revogação e, nessa medida, providenciar a retomada dos efeitos do ato revogado?

Ao tratar do assunto, Diógenes Gasparini explica que a "revogação visa o desfazimento de uma situação, criada por certo ato administrativo, que se revelou inconveniente ou inoportuno. Uma situação que não se quer mais por contrária ao interesse público. É, uma vez decretada, a confirmação de que o ato administrativo por ela alcançado não mais satisfaz o interesse público. Sendo assim, não há que se falar em nova decretação, pois, se esta ocorrer, de duas uma: não havia interesse público na revogação ou não há interesse público na nova decretação, padecendo, pois, um ou outro desses atos do vício chamado desvio de finalidade. [...] Não se deve, portanto,



promover nova decretação, salvo se o dinamismo do interesse público justificar essa medida. Assim não seria se se tratasse de invalidação [...]." (Destacamos. GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 102-103.).

Celso Antônio Bandeira de Mello manifesta-se favoravelmente à revogação da revogação, alertando para os seus efeitos. Confira:

"[...] antes este efeito supressivo do ato revogador: quid juris se houver revogação do ato revogador? isto é, se houver um terceiro provimento que elimina a supressão estabelecida pelo segundo ato? neste caso há de entender-se que o único sentido do terceiro é reconstituir de direito o que resultou do primeiro. é dizer: está implícito nele o alcance de repristinar a situação original, embora, como é inerente à revogação, a partir da emissão do último ato, ou seja, sem efeito retroativo. seu efeito é recriar o que estava extinto, a partir da última revogação. negar-lhe esta consequência corresponderia a considerar o ato um sem-sentido e contestar o que fora pretendido com sua emissão." (destacamos. mello, celso antonio bandeira de. curso de direito administrativo. são paulo: malheiros, 2009, p. 459.)

Seguindo este entendimento, em estudo específico sobre a revogação da revogação no caso de licitações públicas, Floriano de Azevedo Marques Neto explica:

"(...) é plenamente possível fazer revogar o ato revogador, o que em última instância tem o condão de dotar de eficácia o ato antes desfeito. No caso concreto, esta repristinação faria vigentes, doravante, os procedimentos licitatórios em apreço, os quais passariam a reunir condições plenas de prosseguimento, com o conseqüente perfazimento dos contratos respectivos. (...)

Não mais presentes faticamente os motivos que ensejaram a revogação, mister que se desfaça o ato revogador. Em uma palavra: se voltou a ser conveniente ao interesse público efetivar as obras de duplicação da rodovia, desaparecendo os motivos que desaconselhavam a contratação, emerge como ilegal fazê-lo com outros particulares que não os vencedores do certame adrede realizado. (...)

De mais a mais, é cediço que a revogação só opera efeitos 'ex nunc'. E só assim poderia ser, pois que o fundamento do ato revogador é a impropriedade de dotar de eficácia um certo ato e não a imprestabilidade jurídica deste ou, no caso da licitação, dos atos a ele precedentes. (...)

Dito de outro modo, o fato de ser uma licitação revogada não acarreta a imprestabilidade dos atos havidos no procedimento. Fossem estes inquinados de ilegalidade ou vícios de qualquer ordem, estaríamos diante da anulação do



procedimento e não diante de revogação. Há na verdade uma precedência da anulação frente à revogação, inclusive porque, na dicção legal, enquanto esta é uma faculdade (a autoridade 'somente poderá revogar' a outra é uma obrigação ('a autoridade deverá anulá-la por ilegalidade')). Sendo assim, nada existe a impedir que sejam validados os atos havidos no procedimento, uma vez que eles se revestiram de plena legalidade e regularidade." (Destacamos. MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. A ripristinação de ato revogatório de licitações. In: Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC) nº 116, out/2003, p. 843.)

Para Zênite, é possível a revogação da licitação, desde que exaustivamente demonstrada a superveniência de fatos que tornem inconveniente e inoportuna a decisão anterior, indicando a pertinência em torno da continuidade do processo de contratação.

No caso em análise, o Ato Revogador fora alicerçado principalmente na Representação oriunda do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, mais precisamente no art. 71 da lei 14.133/2021, com a fundamentação das diretrizes da Egrégia Corte de Contas expedidas no PROCESSO Nº: 27648/2024-9.

Desse modo, como restou consignado no Acórdão exarado, o julgado facultou a municipalidade de Acopiara-Ce, dar continuidade ao certame em apreço, **com a adequação do instrumento convocatório**, atinente aos itens 1 e 2 da Instrução Cautelar, como se depreende:

ACORDAM os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer a representação, porque atendidos os requisitos legais, e homologar a medida cautelar deferida por meio do Despacho Singular nº 10689/2024, em face da presença dos requisitos acauteladores (fumus boni juris e periculum in mora), no sentido de:

1. Determinar que a Secretaria Municipal de Educação de Acopiara adote providências no sentido de suspender, de imediato, a licitação Pregão Eletrônico nº 2024.10.15.01 na fase em que se encontra, inclusive se abster de efetivar a contratação e efetuar quaisquer pagamentos, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, ou promova as alterações no edital, com o fim de corrigir as ocorrências destacadas nos itens 1 e 2, caso queira dar continuidade ao certame; 2. Fixar prazo de 20 (vinte) dias úteis para que os responsáveis Sr. Almir Severino Isidoro Júnior (ordenador de despesas) e Sra. Jaline Pereira de Souza Siqueira (pregoeiro) apresentem razões de defesa, com a documentação que se faça pertinente, devendo ainda comunicar a este Tribunal, em igual prazo, quanto às providências adotadas, estando os



responsáveis sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 12.509/95 (LOTCE), em caso de descumprimento desta decisão.

Neste sentido, o município de Acopiara-Ce retificou os termos do instrumento convocatório que ensejaram a concessão da mencionada cautelar, não restando, portanto, óbice à continuidade do Procedimento licitatório alhures.

Caba ainda frisar, que a manutenção da revogação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.10.15.01 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ACOPIARA, trará mais prejuízos ao municípes locais, mais precisamente seus alunos, que ficarão sem o direito ao transporte escolar, e por consequência, ao próprio acesso à educação, pois a edilidade local teria que iniciar novo procedimento licitatório, que segundo os tramites legais, exige uma antecedência mínima entre a publicação do edital e a apresentação dos trabalhos de 45 (quarenta e cinco) dias.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E por derradeiro, insta mencionar, que a Revogação, ora combatida não gerou direitos adquiridos a nenhum interessado e o ato administrativo não fora avaliado pelo judiciário, bem como não tem natureza vinculativa.

Ante o exposto, bem como pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REVOGAÇÃO DO ATO REVOGADOR do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.10.15.01, salvaguardando-se aos participantes do processo o contraditório e ampla defesa.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitação

É a manifestação.

Acopiara-CE, 09 de janeiro de 2025.

FRANCISCO MARÚCIO PAZ LIMA JÚNIOR
Procurador-Geral do Município

Ato nº 008/2025
OAB/CE 29.614



**TERMO DE REVOGAÇÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.10.15.01**

ÓRGÃOS REQUISITANTES DO CERTAME: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO “A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO”

Trata-se de REVOGAÇÃO de Ato Administrativo Revogador do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.10.15.01 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ACOPIARA, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO.

Empós os tramites atinente ao procedimento licitatório em cotejo, por meio de Representação PROCESSO Nº: 27648/2024-9, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará-TCE, o Egrégio exarou medida cautelar que em sua dicção trouxe em síntese:

EMENTA: Fase Acautelatória. Representação. Pedido de medida cautelar. Município de Acopiara/CE. Secretaria de Educação. Exercício de 2024. Representação em face do Pregão Eletrônico nº 2024.10.15.01. Possíveis Irregularidades. Caracterização da fumaça do bom direito. Caracterização do perigo da demora. Deferimento da medida cautelar.

Posteriormente, a Egrégia Corte de Contas RATIFICOU os termos da Cautelar deferida, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer a representação, porque atendidos os requisitos legais, e homologar a medida cautelar deferida por meio do Despacho Singular nº 10689/2024, em face da presença dos requisitos acauteladores (fumus boni juris e periculum in mora), no sentido de:

1. Determinar que a Secretaria Municipal de Educação de Acopiara adote providências no sentido de suspender, de imediato, a licitação Pregão Eletrônico nº 2024.10.15.01 na fase em que se encontra, inclusive se abster de efetivar a contratação e efetuar quaisquer pagamentos, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, ou promova as alterações no edital, com o fim de corrigir as ocorrências destacadas nos itens 1 e 2, caso queira dar continuidade ao certame; 2. Fixar prazo de 20 (vinte) dias úteis para que os responsáveis Sr. Almir Severino Isidoro Júnior (ordenador de despesas) e Sra. Jaline Pereira de Souza Siqueira (pregoeiro) apresentem razões de defesa, com a documentação que se faça pertinente, devendo ainda comunicar a este Tribunal, em igual prazo, quanto às providências adotadas, estando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 12.509/95 (LOTCE), em caso de descumprimento desta decisão.

o Ato Revogador fora alicerçado principalmente na Representação oriunda do Tribunal de Contas do Estado do Ceará-TCE, mais precisamente no art. 71 da lei 14.133/2021, com a fundamentação das diretrizes da Egrégia Corte de Contas espedidas no PROCESSO Nº: 27648/2024-9. Pois bem, como restou consignado no Acórdão exarado, o julgado facultou a municipalidade de Acopiara-Ce, dar continuidade ao certame em



apreço, com a adequação do instrumento convocatório, atinente aos itens 1 e 2 da Instrução Cautelar, como se depreende:

ACORDAM os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer a representação, porque atendidos os requisitos legais, e homologar a medida cautelar deferida por meio do Despacho Singular nº 10689/2024, em face da presença dos requisitos acauteladores (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), no sentido de:

1. Determinar que a Secretaria Municipal de Educação de Acopiara adote providências no sentido de suspender, de imediato, a licitação Pregão Eletrônico nº 2024.10.15.01 na fase em que se encontra, inclusive se abster de efetivar a contratação e efetuar quaisquer pagamentos, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, ou promova as alterações no edital, com o fim de corrigir as ocorrências destacadas nos itens 1 e 2, caso queira dar continuidade ao certame; 2. Fixar prazo de 20 (vinte) dias úteis para que os responsáveis Sr. Almir Severino Isidoro Júnior (ordenador de despesas) e Sra. Jaline Pereira de Souza Siqueira (pregoeiro) apresentem razões de defesa, com a documentação que se faça pertinente, devendo ainda comunicar a este Tribunal, em igual prazo, quanto às providências adotadas, estando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 12.509/95 (LOTCE), em caso de descumprimento desta decisão.

Neste sentido, o município de Acopiara-Ce retificou os termos do instrumento convocatório que ensejaram a concessão da mencionada cautelar, não restando, portanto, óbice à continuidade do Procedimento licitatório *alhures*.

Diante do exposto, a municipalidade local, RESOLVE, a bem do interesse público a **REVOGAÇÃO DO ATO REVOGADOR** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.10.15.01**, pelas razões anteriormente delineadas.

Publique-se. Intime-se.

Acopiara-Ce, 13 de janeiro de 2025.


MARIA IVÂNIA DE ARAÚJO FERREIRA
Secretária da Educação

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
TERMO DE REVOGAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 2024.10.15.01



TERMO DE REVOGAÇÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.10.15.01

ÓRGÃOS REQUISITANTES DO CERTAME:
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO "A
CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA
ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE
ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO"

Trata-se de REVOGAÇÃO de Ato Administrativo Revogador do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.10.15.01 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ACOPIARA, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO.

Empôs os tramites atinente ao procedimento licitatório em cotejo, por meio de Representação PROCESSO Nº: 27648/2024-9, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará-TCE, o Egrégio exarou medida cautelar que em sua dicação trouxe em síntese:

EMENTA: Fase Acautelatória. Representação. Pedido de medida cautelar. Município de Acopiara/CE. Secretaria de Educação. Exercício de 2024. Representação em face do Pregão Eletrônico nº 2024.10.15.01. Possíveis Irregularidades. Caracterização da fumaça do bom direito. Caracterização do perigo da demora. Deferimento da medida cautelar.

Posteriormente, a Egrégia Corte de Contas RATIFICOU os termos da Cautelar deferida, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer a representação, porque atendidos os requisitos legais, e homologar a medida cautelar deferida por meio do Despacho Singular nº 10689/2024, em face da presença dos requisitos acauteladores (fumus boni juris e periculum in mora), no sentido de:

1. Determinar que a Secretaria Municipal de Educação de Acopiara adote providências no sentido de suspender, de imediato, a licitação Pregão Eletrônico nº 2024.10.15.01 na fase em que se encontra, inclusive se abster de efetivar a contratação e efetuar quaisquer pagamentos, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, ou promova as alterações no edital, com o fim de corrigir as ocorrências destacadas nos itens 1 e 2, caso queira dar continuidade ao certame; 2. Fixar prazo de 20 (vinte) dias úteis para que os responsáveis Sr. Almir Severino Isidoro Júnior (ordenador de despesas) e Sra. Jaline Pereira de Souza Siqueira (pregociro) apresentem razões de defesa, com a documentação que se faça pertinente, devendo ainda comunicar a este Tribunal, em igual prazo, quanto às providências adotadas, estando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas na Lei nº

12.509/95 (LOTCE), em caso de descumprimento desta decisão.

o Ato Revogador fora alicerçado principalmente na Representação oriunda do Tribunal de Contas do Estado do Ceará-TCE, mais precisamente no art. 71 da lei 14.133/2021, com a fundamentação das diretrizes da Egrégia Corte de Contas expedidas no PROCESSO Nº: 27648/2024-9. Pois bem, como restou consignado no Acórdão exarado, o julgado facultou a municipalidade de Acopiara-Ce, dar continuidade ao certame em apreço, com a adequação do instrumento convocatório, atinente aos itens 1 e 2 da Instrução Cautelar, como se depreende:



ACORDAM os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer a representação, porque atendidos os requisitos legais, e homologar a medida cautelar deferida por meio do Despacho Singular nº 10689/2024, em face da presença dos requisitos acauteladores (fumus boni juris e periculum in mora), no sentido de:

1. Determinar que a Secretaria Municipal de Educação de Acopiara adote providências no sentido de suspender, de imediato, a licitação Pregão Eletrônico nº 2024.10.15.01 na fase em que se encontra, inclusive se abster de efetivar a contratação e efetuar quaisquer pagamentos, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, ou promova as alterações no edital, com o fim de corrigir as ocorrências destacadas nos itens 1 e 2, caso queira dar continuidade ao certame; 2. Fixar prazo de 20 (vinte) dias úteis para que os responsáveis Sr. Almir Severino Isidoro Júnior (ordenador de despesas) e Sra. Jaline Pereira de Souza Siqueira (pregoeiro) apresentem razões de defesa, com a documentação que se faça pertinente, devendo ainda comunicar a este Tribunal, em igual prazo, quanto às providências adotadas, estando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 12.509/95 (LOTCE), em caso de descumprimento desta decisão.

Neste sentido, o município de Acopiara-Ce retificou os termos do instrumento convocatório que ensejaram a concessão da mencionada cautelar, não restando, portanto, óbice à continuidade do Procedimento licitatório *alhures*.

Diante do exposto, a municipalidade local, RESOLVE, a bem do interesse público a **REVOGAÇÃO DO ATO REVOGADOR do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.10.15.01**, pelas razões anteriormente delineadas.

Publique-se. Intime-se.

Acopiara-Ce, 13 de janeiro de 2025.

MARIA IVÂNIA DE ARAÚJO FERREIRA
Secretária da Educação

Publicado por:
Francisco Marlúcio Paz Lima Júnior
Código Identificador:2BF79B15

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 14/01/2025. Edição 3629
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>